

MENSAGEM - N° 4714
(04 DE JANEIRO DE 2022)

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Trago a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei que versa sobre: **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DO CARGO DE EDUCADOR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O princípio da ampla acessibilidade à função pública de caráter profissional e remunerado, fundado no mérito, reflexo dos princípios democráticos. Como é de conhecimento público no ano de 2.018 o Poder Executivo realizou uma alteração administrativa em cargos públicos por meio da Lei Municipal 5.090 de 10 de setembro de 2.018.

Nesta alteração constituiu-se o cargo de Educador, que nada mais é do que um Professor com nomenclatura equivocada.

É importante salientar que o E. Tribunal de Justiça quando das corriqueiras análises de constitucionalidade dos cargos comissionados, vêm adotando a sistemática de percepção das atribuições dos cargos e não a sua mera nomenclatura. Isso porque, como dito, nos cargos em comissão não basta somente a nomenclatura trata-se das hipóteses constitucionais, mas as atribuições devem revelar a natureza do cargo.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – [...] Nomenclaturas que não são suficientes para configurar os requisitos da comissão, os quais devem ser analisados pela natureza do trabalho efetivamente exercido, o que deve estar previamente instituído na legislação e não pode ser de caráter geral, técnico e burocrático – [...] . (TJ-SP - ADI: 22724872320188260000 SP 2272487-23.2018.8.26.0000, Relator: Alvaro Passos, Data de Julgamento: 15/05/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/05/2019)”

Ao caso em tela, a analogia aplica-se, pois não se pode adotar dois pesos e duas medidas, vejamos que no caso do Educador quando questionado sobre as atribuições deste cargo, temos que, trata-se de Professores devidamente habilitados que auxiliam no processo pedagógico dos alunos, alfabetizando-os na rede municipal de ensino.

Portanto, estamos diante de um equivocado erro de nomenclatura do cargo, que deve ser corrigido a luz das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente" (ADI nº 2.335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Redator p/ o Acórdão o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 19/12/03).

[...] Já no ano de 2014, no julgamento da ADI nº 4.303/RN, a Corte assentou ser constitucional lei que autorizava a equiparação entre a remuneração de servidores aprovados em concurso público para o qual se exigiu nível médio e a remuneração de servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior, observando que, naquele caso, tratava-se de carreiras análogas. Vide: "CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE. 1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei

Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional. 2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior. 3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes. 4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI nº 4.303/RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/8/14).

CONCURSO PÚBLICO – OFICIAL DE JUSTIÇA EXIGÊNCIA DE ENSINO MÉDIO – EXTINÇÃO DO CARGO – APROVEITAMENTO EM OUTRO, COM IDÊNTICA NOMENCLATURA, PRÓPRIO A DETENTOR DE CURSO SUPERIOR – GLOSA NA ORIGEM EM PROCESSO OBJETIVO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do aproveitamento de servidor público ocupante de cargo em extinção, cujo requisito de investidura seja a formação no ensino médio, em outro, relativamente ao qual exigido curso superior, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao respectivo provimento. (STF - RG RE: 740008 RR - RORAIMA, Relator: Min. MARCO AURELIO, Data de Julgamento: 12/12/2013, Data de Publicação: DJe-042 28-02-2014)

Nota-se que é de longas datas que o STF tem se posicionado na possibilidade de alteração da nomenclatura dos cargos, sem afetar em um vício de inconstitucionalidade. No caso em comento, o que se produz

é a correção da nomenclatura do cargo de Educador, que na verdade é Professor de Educação Básica, ressaltando casos transitórios que sejam profissionais que não tenham como cumprir o requisito do ingresso ao cargo do magistério, pois o cargo de Educador decorre de alterações antigas legislativas, sendo profissionais bem antigos.

Nesta toada, o projeto é de extrema importância aos servidores desta carreira, motivo pelo qual requer a apreciação em regime de urgência.

Contamos com a compreensão, apoio a aprovação desta Colenda Casa Legislativa para o projeto que ora se apresenta.

GILMAR SOARES

VICENTE:32645913830

Assinado de forma digital por

GILMAR SOARES

VICENTE:32645913830

Dados: 2022.01.31 19:09:18 -03'00'

GILMAR SOARES VICENTE
-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS-

